

RESOLUÇÃO N.º 370/99

SESSÃO DE 17/06/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0482/96 AI 1/331019

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO ÁRTICA COMERCIAL S/A

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS.**

Descaracterizada a infração apontada na exordial, por falta de provas nos autos. Extraviadas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias. Confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o auto de infração em apreço, de uma omissão de vendas detectada através de levantamento de estoque, referente o período fiscal do ano de 1992. Os autuantes anexam ao autos, os termos de início e de conclusão de fiscalização e uma cópia do mapa totalizador, o qual discrimina as mercadorias que deram saída sem a respectiva documentação fiscal.

A empresa autuada ingressa com defesa tempestivamente, arguindo entre outros fatos, erros no levantamento realizado pelo fisco, apresentando números que contestam o valor apontado na peça inicial e pugnando ao final pela improcedência da ação fiscal.

O julgador singular solicita a anexação das planilhas de entradas e saídas de mercadorias necessárias para o exame da questão, as quais subsidiam o Mapa Totalizador anexado pelos agentes fiscais.

Consta dos autos, a informação prestada pela perita designada para a realização da diligência solicitada, da impossibilidade de atender o pedido face não constar nos disquetes existentes junto a Célula de Análise Pesquisa e Planejamento - CEAPE, as Planilhas solicitadas pela Instância singular, como também, declaração da autuante sobre o fato.

Diante da inexistência de elementos imprescindíveis a comprovação da acusação constante dos autos, o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, pela ausência de provas.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender que ações fiscais desprovidas de provas não possui embasamento legal.

①

## VOTO DO RELATOR

A decisão absolutória exarada pelo ilustre julgador de primeira instância, não merece quaisquer reparos de nossa parte. Como bem demonstrou em sua fundamentação, a ausência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, cujos documentos enumeram as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, caracteriza a falta de provas de que houvera vendas de mercadorias sem a respectiva nota fiscal.

A acusação constante dos autos, é de que o contribuinte deixara de emitir documentos fiscais quando de suas vendas. Ocorre que as planilhas do levantamento realizado pelo fisco não foram encontradas, documento este necessário para a devida comparação com o Mapa Totalizador constante dos autos.

Imprescindível em ação fiscal de levantamento ou até mesmo de atualização de estoque, a anexação aos autos das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, para que seja feito o cotejamento das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, no sentido de quantificar as omissões porventura existentes. Sua ausência elimina a eficácia dos trabalhos fiscais, face a completa falta de provas do ilícito que venha a ser apontado no auto de infração.

Temos no presente processo, o Mapa Totalizador do levantamento realizado, faltando no entanto, as peças que levaram a conclusão dos trabalhos. A informação prestada pela Perita e a declaração da autuante, fulmina por completo a peça vestibular.

Diante da falta de provas que pudesse caracterizar o lançamento do Crédito Tributário, é que somos pela Improcedência do feito, confirmando **IN TOTUM** o decisório singular.

É o voto.

*(assinatura)*


## DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA**,

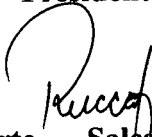
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

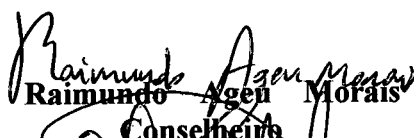
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 13 de 3 de 1999.

  
**Maria das Graças G. Dantas**  
Conselheira

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

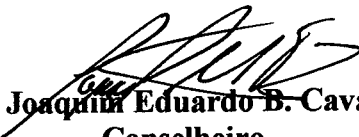
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Raimundo Agen Morais**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Joaquim Eduardo B. Cavalcante**  
Conselheiro

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Maria Lúcia de Castro Teixeira**  
Procuradora